

DIRETORIA DE COORDENAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE



ITAIPU
BINACIONAL



Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 50/11.º andar
Telex (021) 21360
Rio de Janeiro RJ
Brasil

Assunção
Calle de La Residente, 1075
Telefone 207-161
Telex (305) 176 PY ITAIPU
Assunção
Paraguai

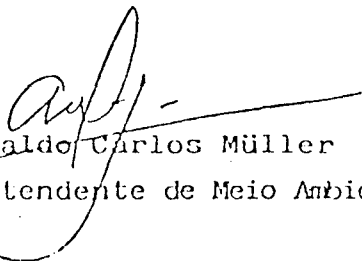
AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA DE MADEIRA

De acordo com a delegação de competência recebida do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF, pela O.S. 199/78 de 20.10.78, autorizamos o representante local da FUNAI no Ocoí, a permitir a retirada de madeira morta existente dentro da água do Reservatório de Itaipu para o aproveitamento como lenha, revertendo os eventuais recursos a Comunidade Ava-Guarani.

Fica o interessado advertido que só poderá proceder a retirada de madeira seca, e que esta será cancelada se for constatada a retirada de árvores vivas, situadas na Faixa de Proteção.

Esta autorização é válida de 01 de agosto à 30 de setembro de 1989.

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 1989.


Engº Arnaldo Carlos Müller
Vice-Superintendente de Meio Ambiente

Cópias para:

- 1 - Cacique Pedro Alves
- 2 - Funai
- 3 - Pio Ferreira
- 4 - Serraria do Heitor

COMPRADORES (2)



MEMO I/JD.ADV/ERSP/077/89

São Paulo, 23 de outubro de 1989.

De : KLAUS GREINER
Área Jurídico/SP

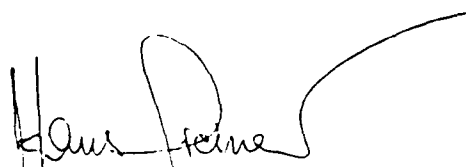
Para : Dr. LUIZ EDUARDO VEIGA LOPES
Diretor de Coordenação

Prezado Diretor,

Pela presente vimos consultar V.Sa. da possibilidade de atendimento do pedido formulado pela Comunidade Indígena do Ocoí constante da correspondência anexa.

Outrossim, informamos que já mantivemos contato com Dr. Fernão Carbonar ao qual explanamos o assunto.

Atenciosamente,



KLAUS GREINER

Anexos - Cópia xerox do pedido da comunidade
Cópia xerox da foto da área indígena com localização aproximada da área a ser beneficiada.

KG/MF.



Instituto de Terras, Cartografia e Florestas
VINCULADA À SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - GOVERNO DO PARANÁ

M. 2
 1

Procuradoria do Meio Ambiente

INFORMAÇÃO

PROTOCOLO Nº Único 043/89 - ERCAS.

=IF02=

À CHEFIA REGIONAL DO ERCAS.

Pelo presente o ERCAS narra ocorrência em área indígena, aduzindo que "Segundo informações de lenhadores e posteriormente confirmada pelo Vice Cacique da Reserva Agostinho Martins a lenha tinha sido vendida por ele, o qual vem fazendo a operação regularmente."

Sugere o Regional que "...a melhor solução seria a venda somente de lenha seca, a um único comprador..."

No mérito, preliminarmente ressalto a disposição legal constante no art. 3º, § 2º, do Código Florestal que prevê:

Art. 3º - ...

§ 2º - As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei, (Lei nº 6001/73 - art. 46).

Portanto, as florestas existentes em áreas indígenas são consideradas de preservação permanente, e, por isso não podem sofrer supressão!

Parece-nos que o que visa o ELFOZ é possibilitar aos índios o aproveitamento de material lenhoso "seco" ou "morto". Neste caso, não há óbice legal em se deferir o aproveitamento de material lenhoso seco, desde que, não afete o ecossistema quando da sua retirada. O pedido deverá ser formulado pela FUNAI e rigidamente fiscalizado pelo ELFOZ!

Quanto a ocorrência de desmate na área indígena, o ELFOZ, como sempre fez, deve atuar a FUNAI, pois esta é a fundação tuteladora dos índios. A FUNAI como órgão público deve dar exemplo e jamais o ITCF deve ser conivente com qualquer predador da natureza.



INFORMAÇÃO

PROTOCOLO Nº

Com estas considerações, devolvemos o presente, esperando ter elucidado a questão.

Curitiba, 03/02/89

Heltor Rubens Raymundo

Chefe da P.M.A.

Handwritten note: Heltor 03-02-89